



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado CGA-SAAD nº 245/2016 – SPDOC/CC 70991/2016

Interessado: Departamento de Perícias Médicas do Estado - DPME

Unidade/Secretaria: Escola Estadual /Secretaria da Educação

Assunto: Comunica possível adulteração de atestado médico apresentado pela servidora

Relatório CGA nº 0487/2016

Senhor Presidente.

O presente protocolado foi instaurado em razão do recebimento do Expediente SGP/64660/2016, do Diretor Técnico de Saúde do Departamento de Perícias Médicas do Estado, comunicando possível adulteração do atestado médico datado de 05/11/2015, da servidora [REDACTED] Professor de Educação Básica I, considerando a declaração do Instituto Espirita Nosso Lar – IELAR, às fls. 03/06.

Ainda, noticiou que o período de afastamento prescrito pelo médico assistente foi de 15 dias, diferente do que consta no atestado apresentado pela citada servidora (45 dias).

Relatou também, o Diretor do DPME:

“O servidor ingressou no Quadro da Secretaria de Estado da Educação no ano de 1987. Licenciou-se pela primeira vez para tratamento de saúde em 26/04/1993, e a última requerida em 05/11/2015, possuindo na totalidade, 05 licenças para tratamento de saúde concedidas.”

Outrossim, em resposta ao ofício do Departamento de Perícias Médicas, o Instituto Espirita Nosso Lar – IELAR, com sede em São José do Rio Preto, através de seu advogado [REDACTED] (fls. 04), em relação a autenticidade do Atestado Médico, esclareceu:

“O atestado emitido em favor da paciente [REDACTED] no dia 05/11/2015, apresenta sinal de rasura e adulteração, uma vez que o período de afastamento prescrito pelo médico assistente, [REDACTED]”



CGA/SE
55

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

██████████, foi de 15 (quinze) dias, diferentemente do que consta no atestado apresentado nesta oportunidade. "(sic)

Também, foi juntado cópia do Atestado médico emitido pelo Dr. ██████████ datado de 05/11/2015, em nome da ██████████ constando o afastamento por 45 (quarenta e cinco) dias, às fls. 05.

Ademais, em pesquisa ao site da Imprensa Oficial do Estado de São Paulo localizou a publicação da **aposentadoria voluntária pela São Paulo Previdência – SPPREV**, da ██████████ em 15/06/2016, juntado às fls.17.

Desse modo, se fez necessário convidar a Professora ██████████ para oitiva nesta Setorial Educação (Ofício CGA/SE nº 163/2016 – fls. 21 e 23).

Em atenção, a interessada no dia e hora marcados prestou, às fls.35, os seguintes esclarecimentos:

"... Que se encontra aposentada desde 16/06/2016, e que anteriormente estava lotada na EE Major Fraga, unidade subordinada a DER Bauru. Que anteriormente estava trabalhando na cidade de Fernandópolis, na EE Fernando Barbosa Lima, subordinada a DER Fernandópolis, com fundamento no artigo 22, até maio de 2015, retornando naquela data para a EE Major Fraga. Que no segundo semestre do ano de 2015, não se recordando o mês exato, usufruiu de Licença Prêmio. Que nesse período realizou uma cirurgia uterina de emergência, na cidade de São José do Rio Preto, no Hospital IELAR, com o médico ██████████. Que utilizou os últimos dias de Licença Prêmio para se recuperar, e quando de seu término, necessitou de mais um período para a sua recuperação. Que ao passar por consulta médica no dia 05/11/2015, com o ██████████ o mesmo atestou a necessidade de mais 45 (quarenta e cinco) dias para a sua recuperação. Que apresentado o atestado médico, assinado pelo ██████████ de fls. 05 dos autos, no qual consta o período de afastamento de 45 dias, a Depoente reconhece o atestado e confirma que de fato o ██████████ prescreveu 45 dias de afastamento. Que não adulterou o prazo do afastamento constante no atestado prescrito pelo médico. Que o atestado médico foi apresentado na EE Major Fraga, e que foi agendada perícia médica na cidade de São José do Rio Preto para o dia 20/04/2016, sendo depois comunicada pelo secretário da escola ██████████ que a citada perícia havia sido desmarcada, e que haveria necessidade de aguardar uma nova data, o que não ocorreu até o presente momento. Perguntada a Depoente a respeito da afirmação do Hospital IELAR de que o período de



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

afastamento prescrito pelo médico [REDACTED] foi de 15 dias, diferente do prazo de 45 dias constante no atestado apresentado na escola. A Declarante informa que não sabe dizer o que está acontecendo, e que esta informação está contrariando o atestado médico recebido, e prescrito pelo [REDACTED]. Quer deixar consignado que de fato fez uma cirurgia, e que o [REDACTED] atestou 45 dias de afastamento para a sua recuperação. ...” (sic)(g.n.)

Em complementação as declarações prestadas a referida Professora encaminhou, via correspondência, declaração de próprio punho, e demais documentos (fls. 36/38).

Consta da citada declaração:

“... para maiores esclarecimentos sobre meu depoimento no dia 31/08/2016, venho através desta retificar, por lapso não foi mencionado que no ato da alta hospitalar a [REDACTED] a qual pertencia a equipe médica do citado [REDACTED] prescreveu licença médica de 15 (quinze) dias. Por ignorar fatos ou possíveis complicações, a mesma não foi enviada a unidade escolar E.E. Major Fraga (D.E. Bauru) a qual pertencia, portanto não foi homologada oficialmente, pois naquele momento gozava de licença prêmio no período de 05/10/2015 à 03/11/2015, devidamente publicada no Diário Oficial. ...” (sic)

O documento de fls. 36, refere-se à declaração do [REDACTED] com firma reconhecida no verso, declarando:

“... que a [REDACTED] foi submetida a Histerectomia no dia 22/10/2015 e foi dado atestado de 45 (quarenta e cinco dias) a partir de 05/11/2015 até 20/12/2015 pois inerente complicações pós operatórios. ...” (sic)

Em face as divergências existentes nas informações contidas nos documentos anexados ao presente protocolado, e a fim de elucidar a veracidade dos fatos, foi oficiado o Instituto Espírita Nosso Lar – IELAR, com cópias dos documentos de fls.03/05 e 36 para ciência e esclarecimentos necessários.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Cabe anotar, que no relatório de fls.47/48, foi proposto reiterar o ofício, mas antes de sua expedição aquele Instituto encaminhou as informações solicitadas.

Assim, em resposta ao Ofício CGA nº 1834/2016, fls.46, o Instituto Espírita Nosso Lar – IELAR, com sede em São José do Rio Preto, através de seu Presidente, [REDACTED] (fls.52), em relação as divergências identificadas, esclareceu:

“Em atendimento aos termos do ofício referendado, o qual trata a respeito da divergência de informações prestadas quanto ao atestado [REDACTED] em 05/11/2015, para a paciente [REDACTED] cumpre-nos retificar o equívoco [REDACTED] cometido uma vez que, conforme declarado pelo médico assistente, o atestado em questão realmente foi emitido com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em razão de uma cirurgia de histerectomia, que evoluiu com complicações pós-cirúrgicas”.

É o relato do necessário.

Pelo exposto, após análise a documentação/esclarecimentos juntados pelo Instituto Espírita Nosso Lar – IELAR, bem como a declaração da Professora [REDACTED] verificou esta Setorial que houve um equívoco na declaração do Advogado [REDACTED] em relação a autenticidade do Atestado Médico emitido em 05/11/2015 (fls.04), conforme noticiou o Presidente daquele Instituto, às fls.52, comprovando que o atestado médico foi emitido com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em razão da cirurgia realizada.

Desse modo, não há providência correcional a ser adotada, razão pela qual se propõe o arquivamento definitivo do presente feito em pasta própria, na sede da Coordenadoria Geral da Administração.

Preliminarmente, em razão da conclusão alcançada, se faz necessário oficiar com cópia deste relatório ao Departamento de Perícias Médicas do Estado – DMPE para ciência dos trabalhos realizados.

À consideração Superior.



CGA/SG
58

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

CGA/Setorial Educação, em 20 de dezembro de 2016.


Gracia Maria Fernandes Ferreira da Silva
Corregedor


Alexandre Guerrero Mendes
Corregedor

8



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado CGA-SAAD nº 245/2016 – SPDOC/CC 70991/2016

Interessado: Departamento de Perícias Médicas do Estado - DPME

Unidade/Secretaria: Escola Estadual /Secretaria da Educação

Assunto: Comunica possível adulteração de atestado médico apresentado pela servidora

1. Ciente do relatório de fls. 54/58.
2. Conforme proposto, officie-se à Unidade Central de Recursos Humanos, com cópia do referido relatório, para conhecimento a respeito dos trabalhos correccionais realizados.
3. Após, archive-se o expediente em pasta própria, com prévio trâmite pelo Departamento de Instrução Processual, nos termos da Portaria CGA/ADM nº 006/2016.

CGA, em 21 de dezembro de 2016.


IVAN FRANCISCO PEREIRA AGOSTINHO
PRESIDENTE